

PROCESSO TC Nº 105006-0

Denúncia: Contra o Coronel Ivan Pereira

Relator: Carlos Porto

Sessão: 18/9/2002

Aprovado por Unanimidade

RELATÓRIO

HISTÓRICO

Denúncia formulada contra o então Comandante Geral da Polícia Militar – PE, o Sr. Coronel Iran Pereira dos Santos, formulada pelos Srs. Coronéis da Corporação da Polícia Militar de Pernambuco, que assinaram a petição inicial.

As supostas irregularidades apresentadas pelos denunciante são:

1. Acumulação indevida de remuneração;
2. Desvio de finalidade;
3. Uso indevido de bens;
4. Colocação de pessoal em funções desvinculadas das atribuições;
5. Emprego irregular de verbas públicas;
6. Aquisição de imóvel incompatível com a renda do denunciado.

O presente processo está instruído de:

- Exordial dos denunciante;
- Relatório de apuração de denúncia do TCE (fls. 887/934);
- Relatório Conclusivo da Comissão de Investigação Preliminar da Secretaria de Defesa Social (fls. 942/1027);
- Defesa do denunciado (fls. 1029/1057); e
- Relatório Prévio da Auditoria Geral do TCE.

A Denúncia foi apurada pelo Técnico do Departamento de Controle Estadual, João Antônio Robalinho Ferraz, conforme se vê no Relatório Preliminar de Apuração de Denúncia (fls. 887/934).

2. ANÁLISE DO MÉRITO

O Relatório Prévio nº 306/02 (fls. 1060/1068), lavrado pelo Auditor Dr. Marcos Antônio Rios da Nóbrega, com visto do Auditor Geral Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, conclui, quantos aos itens denunciados, o seguinte:

- Itens 3 e 4 – improcedentes;
- Item 5 – Emprego irregular de verbas públicas – neste item os denunciante pedem que sejam dirimidas dúvidas quanto à aplicação da verba destinada ao Centro de Assistência Social da PMPE, desejando apenas que esta Corte realize uma auditoria. Sugere o auditor, que tal ponto seja apurado quando da análise das prestações de contas do denunciado;
- Item 6 – Aquisição de imóvel particular – foge à competência desta Corte de Contas a apuração e apreciação da denúncia;
- Itens 1 e 2 – Foram considerados procedentes, pelos motivos que transcrevo a seguir:

Item 1: Acumulação indevida de remuneração:

Procede a denúncia. Trata-se da Gratificação de Jornada Extra de Segurança. Dita gratificação foi criada para remunerar os policiais militares com participação efetivas, integrantes do Programa Jornada Extra de Segurança (Decreto 21.858/99), nas atividades operacionais da Polícia Militar referente à vigilância e ao policiamento ostensivo da Região Metropolitana, nos dias de folga, compensando estas, por não se tratar de atividades de caráter administrativo. Saliente-se ainda que o mencionado “plus” financeiro à re-

muneração aos integrantes do programa é somente recebido quando o servidor estiver efetivamente escalado para o serviço.

Como se vê, tal gratificação é natimorta, ou seja, inconstitucional desde seu nascimento, não podendo ser aplicada no âmbito da Polícia Militar. A uma porque foi criada por Decreto e não por Lei em sentido estrito. A carta Política Estadual prevê que é da competência do Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre criação, extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquias e fundações, ou o aumento da despesa pública, no Poder Executivo. E a Constituição Federal, art. 142, § X, que a lei disporá sobre a remuneração dos militares. A duas porque a gratificação não tem caráter indenizatório e sim remuneratório. O militar teria direito a percebê-la quando em exercício nas suas horas de folga. Na verdade, está caracterizado um trabalho extraordinário, de sobrelabor, devendo ser, remunerado, como em toda jornada extra, como um acréscimo. O caráter indenizatório se atribui a diárias e não às atividades extrajornada. Malgrado a teleologia do decreto, em não só apenas remunerar o serviço extra como também evitar que o militar exerça trabalho estranho a sua atividade nas horas de folga, este padece de vício de inconstitucionalidade e estando assim contaminado devendo, portanto, ser expurgado do ordenamento, pois não é permitido no país o decreto autônomo, criando direitos e obrigações não previstos em lei (a que deve estar visceralmente ligado).

O Sr. Cel. Iran Pereira, recebia “diárias” a título de tal verba. Ou seja, Jornada Extra de Segurança, sendo, assim, incompatível com sua função comissionada de secretário de Estado, pois seu mister não se enquadra no rol das atividades contempladas no referido programa, caso esse fosse considerado.

O defendente alega, primariamente, que “não existe restrição legal que venha impedir o recebimento da Jornada Extra de segurança cumulativamente com Cargos Comissionados, pois não se trata de Gratificação e sim indenização (Lei complementar 13)”.

Deve, portanto, o denunciado promover a devida devolução aos cofres do Estado o valor percebido a este título.

Da mesma forma devem proceder os demais servidores (Comandantes e demais servidores militares e civis) que perceberam dita gratificação com a remuneração do cargo comissionado conforme foi apurado na comissão de investigação da PM. Cabe ao TCE

apurar o fato afirmado na referida comissão, mediante auditoria especial, levantar o montante a ser ressarcido.

Além das devoluções acima, deve o referido decreto ser anulado pelo Governo do Estado, devendo ser regularizada a Jornada Extra de Segurança, mediante projeto de lei.

Item 2: Desvio de finalidade:

Os denunciantes alegam que o Comandante Geral da PMPE utilizara de forma irregular dois (2) veículos, tipo Blazer, adquiridos em 11.4.2001, com as adaptações para o serviço de rádiopatrulhamento. Os denunciantes alegam que os veículos foram descaracterizados para serem utilizados para uso particular quando já existiam dois outros veículos à disposição da Assistência do Comando Geral, ainda mais com a agravante de utilizarem placas sigilosas contrariando a normas que regulamentam o uso delas.

Com a descaracterização houve perda da garantia dos componentes alterados.

Os veículos (no total 60) acima descritos foram adquiridos mediante convênio entre Secretaria de Defesa Social e Ministério da Justiça – (MJ 096/200, de 1º/12/200), conforme cláusula primeira do referido instrumento, através do processo licitatório 79/00, inexigibilidade 21/00CPL/SDS (14.12.2000), com destinação específica para o patrulhamento tático. Todos os veículos sofreram adaptações pelo Federal Signal Engesig – empresa autorizada da General Motors.

Ocorre que duas dessas viaturas foram “transferidas” para uso do Comandante e do chefe de Estado maior Geral – EMG, mediante mudança de tombamento, ferindo, assim, o firmado no convênio retrocitado, na sua cláusula Segunda (fls. 903, do Relatório).

Além do fato acima foi verificado que se já encontravam outros quatro veículos de mesmo porte à disposição da assistência do Comandante Geral e do chefe do EMG da PMPE para os deslocamento decorrentes do exercício das atribuições externas dos preditos comandantes.

(...)

Procede a denúncia também neste ponto. As alegações do defendente não justificaram a finalidade

pública para o desvio das funções originárias das viaturas suscitadas.

DAS RECOMENDAÇÕES

O tópico 5 do Relatório de Auditoria (fls. 933), dispõe sobre matérias objeto de recomendações ao Governo Estadual, tais como:

- Recomenda-se que seja regularizada através de Projeto de Lei as falhas identificadas na legislação que reza sobre a Jornada Extra de Segurança, conforme análise do item “3.1.3” do Relatório Preliminar;
- Recomenda-se, em caráter de urgência, a regulamentação do art. 116, do Código de Trânsito Brasileiro, referente aos critérios e limites do uso de placas reservadas (sigilosas) por veículos oficiais, conforme análise do item “3.2.7” deste relatório.

4. CONCLUSÃO

Cumpridos os devidos atos de natureza processual, analisando o mérito dos itens denunciados na inicial, apurados no Relatório Preliminar em consonância com os demais documentos que lhes pertine, concluo por acatar o opinativo do Relatório Prévio da Auditoria Geral, aplicando multa nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Tribunal, pelas improbidades dos itens de denúncia 1 e 2, transcritos acima; acatando a sugestão, quanto ao item 5, de que seja apurado quanto da prestação de contas dos exercícios financeiros respectivos e, por fim, determinando que o atual comandante da PMPE adote providências, junto ao Gover-

no do Estado, no sentido de atender às recomendações apostas no tópico 5 do Relatório Preliminar.

É o relatório.

VOTO

CONSIDERANDO os termos do Relatório Prévio nº 306/02 da Auditoria Geral desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o recebimento indevido de remuneração;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade no uso de viaturas militares para outros fins que não aquele acordado em convênio estabelecido com o Ministério da Justiça (órgão repassador do recurso);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II e § 3º, c/c artigo 75, da Constituição Federal.

Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia, aplicando ao Sr. Coronel PM Iran Pereira dos Santos, uma multa pelas irregularidades constantes nos considerandos, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei Estadual nº 10.651/91, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas _____ – Bandepe - Agência 16 – no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta Decisão, determinado, outrossim, que o item 5 da denúncia seja apurado quanto da prestação de contas dos exercícios financeiros respectivos, e que, o atual comandante da PMPE, adote providências, junto ao Governo do Estado, no sentido de atender às recomendações apostas no tópico 5 do Relatório Preliminar.

É O VOTO